embasa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

RELATOR DO PROCESSO Nº TCE/009504/2017.

A **Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA**, por seus representantes legais, em atenção à Notificação nº 00291/2018, vem, perante Vossa Excelência, apresentar os esclarecimentos e justificativas sobre o Relatório de Auditoria do exercício de 2017, relativo ao Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios:

4 – Resultado da Auditoria, pág. 04 do relatório do TCE.

4.1 – Contratos de Concessão Vencidos

O relatório de auditoria aponta como irregularidade a existência de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades nas quais a Embasa não possui **contrato formal** de concessão vigente.

Sobre tal fato cabe esclarecer que, por força de dispositivo Constitucional[1], a competência para dispor de assuntos locais pertence ao Município, titular dos serviços, razão pela qual não pode ser atribuída à Embasa a responsabilidade pelas tratativas necessárias à sua contratualização.

Na esteira do quanto determinado pela norma maior, a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, lei 11.445/07, estabelece as competências e o rito a ser observado para que um contrato de concessão dos serviços de Saneamento Básico possa ser celebrado pelos seus titulares. Vejamos:

> Art. 8o **Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico *poderão* delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços**, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.
> Art. 9o **O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico**, devendo, para tanto:
> I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei;
> II - prestar diretamente ou **autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;**

[1] Art. 30, I CFRB/1988

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3o desta Lei;
VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.
Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
Art. 11. **São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**
I - a existência de plano de saneamento básico;
II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.
§ 1o Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.
§ 2o Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

Como se pode ver da legislação supra é uma faculdade do município - titular do serviço - delegar a prestação desses serviços, e uma vez optando pela delegação, caberá também ao município a elaboração do plano municipal de saneamento, e dos demais instrumentos necessários à contratualização.

Não obstante tal fato, a Embasa não tem se quedado inerte! Ao contrário, a empresa vem estreitando as negociações com os titulares, apoiando o Estado da Bahia e os Municípios na celebração dos convênios de cooperação entre entes federados, cujo objetivo é autorizar a gestão associada dos serviços, conforme preconiza o artigo 241, da Constituição Federal.

Hoje, somam-se cerca de 260 Convênios de Cooperação assinados entre o Estado da Bahia e os municípios, representando um avanço de 20% em relação ao levantamento mencionado no relatório.

Registre-se que, muito embora os convênios de cooperação assinados sejam instrumentos precários, a Embasa entende a importância da sua formalização, pois é ele o instrumento que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

garantirá a celebração do Contrato de Programa com a empresa, uma vez que será a Embasa o braço do Estado da Bahia a executar tais serviços.

Quanto a **"forte ameaça estratégica, com conseqüências que podem vir a impactar a continuidade operacional da Companhia"**, representada pelo tímido número de contratos de programa firmados, como observado no relatório de auditoria, informamos que esta dificuldade não é privilégio da Embasa, vez que é comum a grande maioria, se não a totalidade das Empresas de Saneamento do país, não por falta de iniciativa, mas por diversos entraves causados pela própria lei 11.4445/2007.

Podemos destacar, como algumas das grandes dificuldades, **a elaboração de plano municipal de saneamento básico e a elaboração de estudo comprovando a viabilidade técnica econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços**, como justificado pela Embasa no relatório de auditoria.

Em relação à elaboração de Plano Municipal de Saneamento, destaca-se que a data final para os municípios elaborarem seus planos de saneamento básico já foi prorrogada três vezes: a primeira pelo Decreto Federal nº 8.211/2014, que prorrogou o prazo para 31/12/2015, a segunda pelo Decreto Federal nº 8.625/2015, que prorrogou o prazo para 31/12/2017 e a terceira pelo Decreto Federal nº 9.254/2017, que prorrogou o prazo para 31/12/2019.

Tal prazo foi instituído para obrigar os **titulares dos serviços**, repita-se - os municípios-, a cumprirem a legislação vigente, sob pena de, em não cumprindo, deixarem de terem acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Contudo, foi a total ineficiência - econômica e técnica - **dos municípios** na execução desse *mister* que levou à necessidade dessas prorrogações, e por conseqüência adiou a possibilidade de contratualização entre esses e seus prestadores, já que a lei 11.445/07 prevê que documentos como o plano de saneamento e os estudos de viabilidade técnica são condições de validade do contrato de programa, razão pela qual sem eles este não poderá ser celebrado.

Deste modo, hialino que: sendo a existência de plano municipal de saneamento básico e a existência de estudos que comprovem a viabilidade técnica econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, condições de validade para formalização de contrato de programa que tenha como objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **fica a Embasa com poucas possibilidades de avançar no processo de contratualização com os municípios, vez que cabe à eles executarem essa fase pré contratual**.

Noutro giro, diante da relevância dos serviços prestados pela Embasa, a empresa segue executando as suas atividades mesmo naquelas localidades em que o contrato formal de concessão encontra-se vencido.

Isso porque, o contrato de fato existe e continua em vigor, nas mesmas condições estabelecidas inicialmente, e sem qualquer oposição dos titulares.

Tal possibilidade, além de possuir direta conexão com a função social da empresa, possui amparo legal[2], uma vez que para a retomada da concessão, o município terá que indenizar os investimentos realizados pela Embasa naquela localidade, e também esta indenização encontra-

[2] Lei Federal 8.987/95. Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

se subordinada à realização dos estudos de viabilidade técnica econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, já que a partir deles é que o titular saberá se terá meios de indenizar a atual concessionária e executar os serviços com o intermédio de outro prestador.

Some-se ainda o princípio da continuidade o qual pressupõe a prestação ininterrupta de serviços públicos essenciais, uma vez que é dever do Estado satisfazer direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Decreto Federal 7.217/2010, estabelece em seu art. 17, que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade:

> Art. 17. **A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade**, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:
> I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
> II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou
> III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.
> § 1o Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no caput, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:
> I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou
> II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.
> § 2o As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.
> § 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Nesse passo, indiscutível que as possibilidades de interrupção dos serviços foram estabelecidas por intermédio de rol taxativo, não sendo contemplado pela legislação vigente qualquer outra possibilidade de suspensão da sua prestação, além daquelas elencadas no dispositivo legal, estando, portanto, vedada a interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em função de falta de formalização de um contrato, seja de concessão ou de programa.

Desse modo, a empresa está obrigada a continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até que seja paga a indenização dos investimentos realizados pela Embasa no município ou até que sejam formalizados contratos de programa.

A Embasa tem como objetivo em seu planejamento estratégico para o período de 2016-2019 a *Aceleração da Contratualização com os Titulares*, e para atingir esse objetivo, mesmo com todas as dificuldades externas, tem investido em pessoal e vem envolvendo todas as unidades da empresa no processo, tanto no interior quanto na capital.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Vale informar que dos 366 convênios necessários para encaminhar a assinatura dos respectivos contratos de programa, até a presente data 252 já foram assinados e se encontram em plena execução.

Em conformidade com as recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria do TCE, a Embasa está reforçando e capacitando a estrutura de pessoal da Unidade de Relacionamento com Titulares e Entes Reguladores – PRT, responsável pelo processo de contratualização com os municípios, ampliando, desde janeiro de 2018, em cinqüenta por cento o quadro de colaboradores da unidade, além de promover a interação do setor com as demais unidades da empresa, tanto do interior, quanto da capital, não só com o processo de contratualização, mas também com a gestão dos contratos de programa.

4.2 Intempestividade na Incorporação de Ativos

A Embasa investe diuturnamente na melhoria dos seus processos internos buscando potencializar a eficiência da sua gestão em todos os seus setores, e com isso otimizar os resultados e a melhor aplicação dos seus recursos na execução da sua missão.

A auditoria externa realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia apontou três pontos críticos da atividade contábil da empresa, no que tange à incorporação de ativos, e cujas práticas precisariam ser revistas pela empresa.

Com o intuito de atender os anseios da fiscalização, e de atuar sempre da forma mais eficiente possível a Embasa tem buscado a constante redução do tempo de recuperação de créditos tributários, através da revisão de orientações e entendimentos dentro da própria Unidade de Tributos, e da realização constante de *benchmarking* com as demais empresas do ramo, utilizando-se inclusive do auxílio da AESBE - Associação da Empresas de Saneamento Estaduais, primando cada vez mais pela exatidão dos seus lançamentos o que consequentemente vem reduzindo a necessidade de retificações.

Na prática, uma das atitudes adotadas pela empresa, foi a recuperação de créditos realizada em fevereiro de 2018, quando se recuperou, através da retificação da apuração de PIS/COFINS, os créditos de 2015.

Em 2016, a empresa encontrava-se sob fiscalização da Receita Federal, relativo ao período de 2011/2012, tendo a referida fiscalização dado origem a dois autos de infração: Processo10580-720.118/2016-01 e 10580-725.581/2016-31. Ambos tendo como objeto da fiscalização "Operações de crédito de PIS e COFINS" do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, razão pela qual estaria impedida de realizar qualquer retificação da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF para registrar qualquer possível crédito.

Esses autos de infração acusam a Embasa de ter realizado pagamento a menor dos referidos tributos, indicando que entre a declaração lançada pela Embasa e os valores encontrados pela auditoria da Receita Federal existe uma diferença de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a menos, não havendo, portanto, até o momento, que se falar em existência de créditos a serem recuperados.

Registre-se que os referidos autos estão sendo questionados nas esferas competentes, não havendo até o momento posicionamento definitivo sobre a contenda.

Aponta também a auditoria, que a Embasa não realizou de forma tempestiva o registro contábil da incorporação dos ativos e a utilização dos créditos fiscais das obras concluídas.

EUNDIAS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Em Outubro/2011, com a implantação do sistema SAP (módulo de projetos), e, a partir de sua utilização (continuidade de obras existentes à época e novas obras), fez-se necessária a revisão dos processos de incorporações, vez que o novo sistema trouxe ganhos ao processo à medida que identifica cada obra e consegue fazer a agregação de todos os valores inerentes à mesma e registra a informação da incorporação.

Nos exercícios de 2012 a 2013 as incorporações do período de obras anteriores à entrada do sistema SAP, mantêm-se em ritmo satisfatório, no exercício de 2014 percebe-se que o ritmo diminui e neste momento se avalia a eficiência do fluxo existente, onde se verifica a necessidade de mudanças tais como: mudança do setor responsável pelas incorporações, mapeamento do processo "obras", desde sua concepção até à sua finalização, delegação a setor específico da Diretoria de Engenharia a responsabilidade por consolidar os dados por empreendimentos (Unidade de Gestão de Empreendimentos – EGE), culminando, no exercício de 2016, com a entrada em operação do Projeto Estratégico de Incorporação de Ativos, cujo objetivo era a investigação de possíveis obras concluídas e não incorporadas por não seguirem o fluxo que se tinha à época.

Segue abaixo histórico dos saldos da conta de Imobilizado em Andamento, que reflete claramente o exposto acima, todo o esforço da Empresa em regularizar a situação apresentada e o sucesso do Projeto Estratégico.

Saldo contábil em	Imobilizado em Andamento - Legado	Imobilizado em Andamento - SAP	Base de Ativos
31/12/2015	1.526.923.074,67	2.171.644.030,95	5.306.776.067,92
31/12/2016	1.008.986.080,75	2.080.568.773,20	6.314.622.455,43
31/12/2017	675.280.765,39	1.963.835.125,73	7.195.127.625,59

Ressalte-se que hoje, as incorporações ocorrem ao tempo em que as obras vão sendo finalizadas e que o saldo em aberto reflete obras ainda em andamento ou paralisadas.

Por fim, demonstraremos que à prática contábil realizada pela Embasa está de acordo com a legislação e normativos pátrios.

A Instrução normativa nº1679, de 27/12/2016, alterou a IN nº1420, de 2013, acrescentando o artigo 5A que dispõe:

> Art. 5º-A Depois de autenticados somente poderão ser substituídos os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Nesta esteira, a Embasa após identificar, no exercício de 2016, que havia ativos de períodos contábeis anteriores pendentes de incorporação, optou por realizar lançamentos extemporâneos como orientado na norma supra transcrita.

Os lançamentos extemporâneos por sua vez, afetaram diretamente o PL acumulado no período, reduzindo o resultado dos exercícios anteriores. Essa opção demonstrou ser a mais

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

adequada à Embasa, pois não afetaria os resultados de 2016 e permitiria que a empresa buscasse se creditar do imposto de renda e contribuição social da depreciação extemporânea, o que não seria possível com o lançamento direto nas contas de despesas.

Além do embasamento dado pela IN nº1420, a IN 1717/2017 traz em seu artigo 73 o transcrito abaixo:

Da Compensação Não Homologada

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - ...

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - **à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.**

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração

Registre-se que caso tivesse retificado as ECF's anteriores a Embasa estaria se expondo ao risco de não ter homologada a sua escrituração contábil fiscal e com isso ter que arcar com as multas e juros do pagamento em atraso do imposto que teria se creditado erroneamente por conta da retificação equivocada, motivo pelo qual a Empresa considera correto aguardar a resposta da RFB à solução de consulta realizada em novembro/2017.

EMIDIA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

5. Contratos de Obras e Serviços de Engenharia.

5.1. Licença Ambiental Vencida.

As licenças ambientais das 03 (três) obras citadas estão regulares, conforme demonstramos:

- **Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Morpará:** a obra está regularizada através da Portaria nº 2.154, publicada no dia 28/02/2012, com validade de 03 anos. O vencimento da referida licença ocorreu em 28/02/2015, todavia foi requerida a sua renovação (RLU) no dia 23/10/2014, mais de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento, através do requerimento nº 2014.001.010836/INEMA/REQ, 2015.001.000854/INEMA/LIC-00854, conforme rege o 3º Artigo da Portaria 2.154, que diz:

> Art. 3.º Esta licença ficará automaticamente prorrogada até manifestação do INEMA, se requerida a sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, conforme Art. 181, §2º do Regulamento da Lei 10.431/06 aprovado pelo Decreto 11.235/08.

Desta forma, a LU do SAA de Morpará segue válida até a finalização do processo de renovação junto ao INEMA, o qual está em andamento, estando a obra regularizada. **(ANEXO 01 – Licença Ambiental e Requerimento da PPV).**

- **Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Boa Nova:** a obra está regularizada através da Portaria 2143/2012, com vencimento em 28/02/2015, cuja renovação foi formalizada através do requerimento nº 2014.001.010943/INEMA/REQ, de 27/10/2014.

O Art. 2º da referida licença, baseado no Art, nº 181, §2º do Regulamento da LEI nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 11.235/2008, informa que a licença estará automaticamente prorrogada até manifestação do INEMA, se requerida a sua renovação com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade (o Regulamento mais atual está autorizado através do Decreto nº 15.682/2014, não tendo havido, no entanto, alteração desta prerrogativa). Desta forma, a LU do SAA Boa Nova segue válida até a finalização do processo de renovação junto ao INEMA, o qual está em andamento, estando a obra regularizada. **(ANEXO 02 – Licença Ambiental e Requerimento da PPV).**

- **Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Feira de Santana – Setor Leste** está regularizado através de Carta de Não Pertinência de licenciamento emitida pelo INEMA em 11/12/2012 (CT COINE nº 04027/2012) para a intervenção. A Carta está vinculada à Licença de Operação do SIAA Feira de Santana, concedida pela Portaria nº 1584/2011, com validade até 01/12/2015 e cuja renovação foi formalizada através do requerimento nº 2015.001.015547/INEMA/REQ, em 31/07/2015.

O Artigo 3º da referida licença, baseado no Art, nº 181, §2º do Regulamento da LEI nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 11.235/2008, informa que a licença estará automaticamente prorrogada até manifestação do INEMA se requerida a sua renovação com

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade (o Regulamento mais atual está autorizado através do Decreto nº 15.682/2014, não tendo havido, no entanto, alteração desta prerrogativa). Desta forma, a LO do SAA Feira de Santana segue válida até a finalização do processo de renovação junto ao INEMA, o qual está em andamento, e consequentemente permanece regular a CT COINE nº 04027/2012, estando a obra regularizada. Todas as portarias, requerimentos e protocolos citados seguem acostados, **ANEXO 03**.

5.2. Atraso na execução dos serviços

5.2.1 Contrato nº 6566/2015

Com base na resposta apresentada pela Embasa no transcurso da Inspeção do TCE, a Auditoria inferiu que a sobreposição de garantias constitui em mera expectativa de futura liberação de repasses, não atendendo a exigência legal definida no Art. 7º, §2º, item III e §3º da Lei 8.666/93.

No entanto, esta inferência está equivocada, uma vez que a licitação foi lançada com o fonte de recurso BNDES assegurada, e apenas no curso da execução do contrato o BNDES suspendeu temporariamente o repasse de recursos em razão da suposta sobreposição de garantias em contratos firmados pela Embasa com o BNDES e a CAIXA.

A Embasa possui contrato de financiamento com o BNDES nº 14.2.0431.1, assinado em 30/06/2014, no valor de R$ 167.180.369,97, cujo subcrédito "C" no valor R$ 41.387.439,04 (quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) é destinado à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Ilhéus-Pontal, compreendendo ligações intradomiciliares, ligações prediais, rede coletora, interceptores e estação de tratamento, no Município de Ilhéus, observado o Termo de Habilitação nº 2P-000956-2, emitido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades , em 21 de Março de 2014.

Como dito acima, quando processada a licitação, havia previsão de recursos assegurados junto ao BNDES, não se configurando apenas numa mera expectativa de repasse de recursos, como foi relatado pela Auditoria. A questão da sobreposição das garantias citada na resposta enviada anteriormente pela Embasa, iniciou-se posteriormente à licitação, quando houve contestação por outros agentes financeiros quanto ao disposto na Cláusula Sétima – Garantia da Operação, onde foi questionada a oferta do mesmo "BEM" em garantia para outros contratos, que seria receita decorrente da cobrança tarifária aos usuários da prestação de serviços pela Embasa. **(ANEXO 04 – Contrato de Financiamento).**

Indiscutível, portanto, que o atraso ora questionado se deu em virtude de ocorrência de fato superveniente, alheio a vontade das partes[3].

EMMDIAS

5.2.2 Contrato nº 11077/2016

[3] Lei Estadual 9.433/05. Art. 141 - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ocorra alguma das seguintes causas:
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de conseqüências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições da execução do contrato;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Conforme apresentado na Nota Técnica 063/2017, de 29 de Novembro de 2017, alguns fatores alheios a Embasa (Alvará, Autorização para uso de explosivo e ligação de energia pela Coelba) influenciaram no atraso do cronograma previsto para a conclusão do PAC 1, fato que trouxe como conseqüência a aprovação pelo Ministério das Cidades de um novo prazo para o final do Termo de Compromisso, que atualmente é de junho de 2018.

Abaixo segue detalhamento dos entraves, que impactaram no cronograma do contrato:

1. Apesar da emissão da Ordem de Serviço ter ocorrido em Dez/16, houve atraso na obtenção do Alvará de Construção pela ADM Engenharia, que alegou a cobrança de valor elevado pela Prefeitura para obtenção do documento. Após várias negociações o alvará foi emitido em 03/02/17, ficando acordado entre a Prefeitura e a Contratada a emissão de alvarás de construção parciais, de acordo com a evolução da obra. Em virtude desta negociação é necessário realizar sucessivas renovações do alvará o que acarreta no entrave na obtenção de outros documentos, a exemplo da autorização para uso de explosivos. **(ANEXO 05 - cópia dos Alvarás de construção)**.

2. Outro fator relevante que gerou o atraso no cronograma do contrato em questão foi a concessão da Autorização para Prestação de Serviço de detonação, para execução de serviços de implantação das elevatórias, interceptores e ETE. O trâmite para tal processo é realizado pela empresa especializada em serviços de detonação contratada pela ADM Engenharia, que inicialmente solicita autorização da Polícia Civil e após liberação, remete a análise e aprovação do Exército. O prazo de validade da Autorização está condicionado a vigência do Alvará de construção da obra, que no caso do SES de Itaberaba PAC I e PAC II é concedido alvarás parciais em função da evolução da obra. Esta condição de renovação do Alvará obriga a contratada a realizar sucessivas solicitações junto a Polícia Civil e o Exército, fato que comprometeu o cronograma da obra. Para continuidade dos serviços a empresa contratada solicitou renovação da Autorização em dezembro/2017, porém o processo ainda se encontra na Polícia Civil para liberação.

3. A necessidade de adequação do projeto do Interceptor do Feijão, devido à realidade de campo impactou no andamento dos serviços. Tais circunstâncias, supervenientes, acarretaram na mudança de parte do traçado previsto, sendo necessário realizar desvios o que contribuiu para o aumento da profundidade dos coletores de chegada na EEE-Final e, consequentemente, no rebaixamento da cota de implantação da mesma.

4. Outro ponto relevante para a funcionalidade do sistema, que possui pendência de conclusão é a energização das estações elevatórias EEE- Final e EEE IT-03, visto que este serviço só pode ser contratado ao final da obra. Concluídas as etapas de incorporação, a Embasa encaminhou a solicitação de contratação para a Coelba, não havendo resposta da concessionária de energia elétrica até o momento.

5. Diante dos atrasos ocorridos, foi repactuado um novo cronograma físico- financeiro com a contratada, através do Termo aditivo nº 058/18 em 15/02/2018, visando à conclusão do empreendimento e mantendo a mesma vigência contratual prevista para junho de 2019.

Atualmente a obra encontra-se com cerca de 35% do escopo executado e a fiscalização tem notificado constantemente a contratada em relação aos atrasos. O novo cronograma está sendo acompanhado e caso haja descumprimento serão aplicados as penalidades previstas em contrato e inclusive poderá culminar em rescisão unilateral, em conformidade com a lei de licitações.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

5.3 Irregularidade na Formalização de Termos Aditivos.

Inicialmente cabe registrar que todos os aditivos celebrados pela Embasa são regulares, e que todas as informações necessárias à sua formalização são incluídas nos processos internos que são encaminhados para aprovação da sua diretoria executiva.

Tais aditivos observam sempre os limites legais de acréscimos e supressões, isoladamente, estando de acordo também com as orientações dos órgãos de controle.

Não obstante, a Embasa já está providenciando para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões, embora, já estejam todos colocados nos processos internos de aprovação.

5.3.1 Contrato nº 2903/2013.

No contrato em questão ocorreu aditivo financeiro de apenas 4,70% do valor contratual, porém observa-se a existência de acréscimos (23,32%) e supressões (18,62%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram informados nos Termos Aditivos. Vale salientar que os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.

O cálculo do referido aditivo financeiro não foi feito através da compensação entre acréscimos e supressões, mas a diferença percentual entre o valor originalmente contratado e o novo valor contratual, conforme resumo abaixo:

Contrato Original (A)	R$ 24.729.433,04
Contrato Atualizado (B)	R$ 25.890.831,41
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 1.161.398,37
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	4,70%

5.3.2 Contrato nº 7311/2015.

No contrato em questão, relativo à obra de ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Machadinho Norte, não ocorreu aditivo financeiro ao valor contratual, porém observa-se a existência de acréscimos (23,46%) e supressões (23,46%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram informados nos Termos Aditivos. Vale salientar que os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.

O cálculo do referido aditivo financeiro não foi feito através da compensação entre acréscimos e supressões, mas a diferença percentual entre o valor originalmente contratado e o novo valor contratual, conforme resumo abaixo:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Contrato Original (A)	R$ 21.825.407,37
Contrato Atualizado (B)	R$ 21.825.407,37
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 0,00
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	0,00%

A Embasa irá providenciar para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

Quanto à retirada da perfuração dos poços do Contrato, informamos que tal fato não gerou prejuízos ao abastecimento de água de Machadinho Norte, uma vez que:

- Foram mantidos no contrato a instalação dos dois poços existentes (Q=73 l/s); e,
- **As revisões de projetos e orçamentos possibilitaram a construção da Caixa de Reunião - CDR e Centro de Tratamento e Reservação - CTR que geraram um aumento da capacidade de reservação de 900m3 para 8.550m³, possibilitando atendimento regular no período de alta estação, quando há acréscimo significativo da população flutuante no litoral norte, nos picos de consumo**.

A infraestrutura do sistema de produção (adutora de água bruta), tratamento, reservação, adução de água tratada e macro distribuição, foi executada por intermédio deste contrato, garantindo a funcionalidade do empreendimento.

Vale salientar que a o projeto prevê a necessidade de uma vazão máxima diária de 269,91 l/s (7 poços) para o final da primeira etapa (ano de 2023), o que possibilita a reprogramação da perfuração e montagem dos poços complementares, em conformidade com a necessidade de acréscimo de vazão para o sistema implantado, uma vez que a referida programação está prevista no plano quinquenal de investimento da Embasa.

No mercado de Construção Civil, o serviço de poços é usualmente realizado por empresas especializadas em hidrogeologia, que por sua vez são contratadas pelas empresas construtoras, razão pela qual não foi exigida no edital da Concorrência Nacional n.° 136/2014 apresentação de atestado de capacitação técnica deste serviço, permitindo a sua subcontratação, não sendo portanto, a retirada dos poços, motivo para a quebra da isonomia do processo licitatório.

5.3.3 Contrato Nº 7313

No contrato em questão ocorreu aditivo financeiro de apenas 12,85% do valor contratual, porém observa-se a existência de acréscimos (20,04%) e supressões (7,18%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram explicitados nos Termos Aditivos. Vale salientar que os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.

O cálculo do referido aditivo financeiro não foi feito através da compensação entre acréscimos e supressões, mas a diferença percentual entre o valor originalmente contratado e o novo valor contratual, conforme resumo abaixo:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Contrato Original (A)	R$ 18.356.780,94
Contrato Atualizado (B)	R$ 20.715.931,10
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 2.359.150,16
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	12,85%

A Embasa irá providenciar para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

5.3.4 Contrato nº 10507/2016.

No contrato em questão não ocorreu aditivo financeiro ao valor contratual, porém observa-se a existência de acréscimos (11,42%) e supressões (11,42%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram explicitados nos Termos Aditivos. Vale salientar que os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.

O cálculo do referido aditivo financeiro não foi feito através da compensação entre acréscimos e supressões, mas a diferença percentual entre o valor originalmente contratado e o novo valor contratual, conforme resumo a seguir:

Contrato Original (A)	R$ 1.471.869,54
Contrato Atualizado (B)	R$ 1.471.869,54
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 0,00
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	0,00%

A Embasa irá providenciar para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

5.3.5 Contrato nº 11077/2016

O Contrato refere-se às obras complementares de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itaberaba. Na formalização dos termos aditivos ao contrato em questão não houve aditivo financeiro do valor contratual, mas sim de acréscimos (6,52%) e supressões (6,52%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram explicitados nos Termos Aditivos. Vale salientar que **os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.**

ENVIDIAS

Contrato Original (A)	R$ 54.901.397,22

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Contrato Atualizado (B)	R$ 54.901.397,22
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 0,00
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	0,00%

A Embasa irá providenciar para que sejam explicitados nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

5.3.6 Contrato nº 10677/2016

O Contrato refere-se às obras complementares de ampliação do SIAA de Senhor do Bonfim. Na formalização dos termos aditivos ao contrato em questão, **não houve aditivo financeiro do valor contratual**, mas sim de acréscimos (24,85%) e supressões (24,85%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram informados nos Termos Aditivos. Vale salientar que **os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação**.

Contrato Original (A)	R$ 2.428.373,46
Contrato Atualizado (B)	R$ 2.428.373,46
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 0,00
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	0,00%

A Embasa providenciará para que sejam explicitados nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

A obra foi concluída em outubro/2017 e Comissão para recebimento definitivo das obras foi constituída através do Comunicado nº 145/18 em 13/03/2018 e o relatório de recebimento encontra-se em elaboração.

5.3.7 Contrato nº 2268/2013

O Contrato refere-se às obras de ampliação do SIAA de Morpará. Na formalização dos termos aditivos ao contrato em questão, **não houve aditivo financeiro do valor contratual**, mas sim de acréscimos (19,86%) e supressões (19,86%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram explicitados nos Termos Aditivos. Vale salientar que **os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação**.

Contrato Original (A)	R$ 3.824.618,94
Contrato Atualizado (B)	R$ 3.824.618,94
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 0,00
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	0,00%

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

A Embasa providenciará para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões.

5.3.8 Contrato nº 11403/2016

O Contrato refere-se às obras e serviços complementares no Sistema de Esgotamento Sanitário de Vera Cruz e localidades próximas. No contrato em questão ocorreu aditivo financeiro de 17,63% do valor contratual, porém observa-se a existência de acréscimos (24,56%) e supressões (6,93%) referentes a alterações de itens de serviços e materiais, que não foram explicitados nos Termos Aditivos. Vale salientar que **os cálculos dos referidos acréscimos e supressões foram realizados conforme orientação do TCU, ou seja, isoladamente e sem nenhum tipo de compensação.**

O cálculo do referido aditivo financeiro não foi feito através da compensação entre acréscimos e supressões, mas a diferença percentual entre o valor originalmente contratado e o novo valor contratual, conforme resumo abaixo:

Contrato Original (A)	R$ 3.949.719,35
Contrato Atualizado (B)	R$ 4.646.049,23
Aditivo financeiro (C=B-A)	R$ 696.329,88
Percentual de Aditivo Financeiro (D=C/A)	17,63%

Apesar de constar na cláusula segunda dos Termos Aditivos os percentuais de acréscimo acumulado e supressão acumulada, a Embasa irá providenciar para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões, e não apenas do aditivo ao valor contratado. (ANEXO 06 – TA 478/17 – PAD 02)

5.4 Obras Paralisadas

5.4.1 Contrato nº 2903/2013.

O Contrato refere-se às obras de abastecimento de água de Camaçari. Foi formalizada a rescisão amigável junto ao Conselho de Administração em 09/11/2017, através da resolução Nº 244/2017.

O saldo da obra está em revisão de orçamento com previsão de conclusão e encaminhamento à Caixa em abril/18 para análise, aprovação e posterior licitação.

5.4.2 Contrato nº 7388/2015.

O contrato nº 460007388/2015 firmado com a empresa SZ Construtora e Incorporadora LTDA, para execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Iaçu foi rescindido através do processo de rescisão unilateral, concluído através da Resolução de Diretoria nº 253/2018 de 23/03/2018 e Resolução do Conselho nº 082/2018 de 270/03/2018 (ANEXO 07).

EUNDIAS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Para apurar as faltas administrativas causadas pela empresa contratada foi nomeada uma comissão através do Comunicado nº 059/17.

A comissão emitiu o Relatório final e sugeriu que a empresa contratada SZ Construtora e Incorporadora LTDA sofresse as seguintes penalidades: Rescisão unilateral do contrato, suspensão temporária para participação em licitações e impedimento de contratar com a EMBASA e aplicação de multa contratual.

6. Área Jurídica

6.1 Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

O Procedimento administrativo relativo ao contrato nº 460003312/2013, objetivando a execução de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto na região da Costa do Descobrimento, foi concluído e as providências adotadas, através de punições aplicadas a funcionários próprios e afastamento de terceirizados. Também foi substituído o gerente do Escritório de Porto Seguro.

7. Conclusão

Os temas relatados pela auditoria na sua conclusão estão todos sendo priorizados pela administração da Embasa. A formalização dos Contratos de Programa está como um dos pontos principais no Planejamento Estratégico da Empresa, porém depende, fundamentalmente, de os Municípios elaborarem os seus Planos Municipais de Saneamento.

A Embasa tem feito grande esforço nesse sentido e já formalizou 260 Convênios de Cooperação até 2017, peça que antecede ao Contrato de Programa e que já estabelece compromisso formal entre a Embasa e o Ente municipal.

Em síntese, O dever de realizar as contratações compete ao titular dos serviços, ou seja, o município, restando a Embasa impedida de efetuar medidas de contratação, por expressa afronta à legislação federal, que poderia configurar, inclusive, usurpação de competência, assim como, poderia macular de nulidade os contratos que não seguissem os preceitos legais. A Embasa, ao seu turno, por ser de seu interesse privado tem promovido todas as ações ao seu alcance para firmar os contratos de programa.

A incorporação de ativos foi uma medida adotada pela atual administração da Embasa, iniciada em abril de 2015, visando regularizar pendências que existiam nesta área. A partir daí, a empresa revisou os seus processos internos e está em franca melhoria, visto que as incorporações agora ocorrem em um tempo cada vez mais curto e foi também criado, na estrutura organizacional da empresa, a Unidade de Gestão de Empreendimentos-EGE, setor responsável pelo acompanhamento, ponta a ponta, das obras que resultam em empreendimentos da Embasa, sendo agora a "ponte" entre a Diretoria de Engenharia e a Contabilidade, para que todas as informações cheguem em tempo hábil e não ocorram mais incorporações retroativas.

Quanto aos aspectos relacionados às obras, o TCE tem promovido inspeções anualmente nos empreendimentos sob a responsabilidade da Embasa, e não encontrou nenhuma situação grave ou de fraude que viesse a caracterizar mau uso dos recursos públicos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

A Embasa atua de forma ética e proba, respeitando os princípios da Administração Pública, sempre dentro dos limites legais e observando ainda as recomendações formuladas pelos órgãos de controle, e vem buscando diuturnamente a melhoria de suas práticas a fim de minimizar cada vez mais os riscos e possíveis impactos negativos de sua atividade.

O amadurecimento das práticas de planejamento e gestão da estratégia, desdobradas para os níveis táticos e operacionais, tem como objetivo final a melhoria da qualidade da prestação dos serviços para a sociedade e o aumento da eficiência da empresa.

Cientes da importância das nossas ações e percebendo que temos muito ainda por fazer, estamos, cotidianamente, buscando aprimorar a estrutura da empresa para alcançar os nossos objetivos.

Cordialmente,

Salvador, 16 de Abril de 2018.

Érica Meireles M. Dias.

ÉRICA MEIRELES MOREIRA DIAS
PROCURADORA GERAL

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jorge Kidelmir Nascimento de Oliveira Filho

Advogado - Assinado em 16/04/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTE2MZA0